

CONDECA (Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente)

O CONDECA-SP foi criado no dia 21 de outubro de 1992 pela Lei Estadual nº 8074/92 e regulamentado pelos Decretos Estaduais nº 39.059/94 e 39.104/94. Logo surgiram também os Conselhos Municipais de Direitos, os CMDCA, que hoje totalizam 640 por todo estado de São Paulo.

A missão do Condeca é incentivar, deliberar e controlar as ações da Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado de São Paulo.

Leia abaixo a lei de criação n.º 8.074 de 21 de outubro de 1992.

Art. 1º. Fica criado o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado ao Gabinete do Governador do Estado.

Parágrafo único. O Conselho de que trata este artigo constituirá unidade de despesa do Gabinete do Governador.

Art. 2º. Fica criado o Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º. O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador das ações da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, será composto por 20 (vinte) membros, sendo 10 (dez) representantes do poder Público e 10 (dez) representantes da sociedade civil, e respectivos suplentes.

§ 1º. Os representantes do poder público serão escolhidos pelo Governador do Estado. em listas tríplices apresentadas pelos seguintes órgãos:

1. Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania;
2. Secretaria do Menor;
3. Secretaria da Segurança Pública;
4. Secretaria da Educação;
5. Secretaria da Saúde;
4. Secretaria da Cultura;
5. Secretaria da Promoção Social;
6. Secretaria de Esportes e Turismo;
7. Procuradoria-Geral do Estado;
8. Assembléia legislativa

§ 2º. Os representantes da sociedade civil serão eleitos em assembleia geral especialmente convocada por edital publicado no órgão oficial e em outro jornal de grande circulação, dentre pessoas indicadas pelas entidades não governamentais de atendimento a que se refere o Capítulo II, do Título I do Livro II da lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990, e pelos movimentos comprometidos com a causa da infância e da juventude.

§ 3º. O Ministério Público poderá fazer-se representar no Conselho, hipótese em que o número de representantes da sociedade civil será ampliado para 11 (onze).

§ 4º. A função de membro do Conselho considerada de interesse público relevante, não será remunerada.

§ 5º. O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução.

Art. 4º. Compete ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I – observar as diretrizes da política de atendimento fixadas nos artigos 87 e 88 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- II – dar apoio aos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III – criar mecanismo de integração dos Conselhos Municipais, bem como processos coletivos de avaliação de suas ações;
- IV – fornecer subsídios às entidades não governamentais para ajuizamento de ações cíveis destinadas a assegurar direitos da criança e do adolescente;
- V – acompanhar o reordenamento institucional, propondo, sempre que necessário, modificações nas estruturas governamentais e não governamentais de atendimento da criança e do adolescente;
- VI – contribuir para o cumprimento da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente; e
- VII – gerir o Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 5º. No exercício de sua competência deverá, o Conselho:

- I - difundir o Estatuto da Criança e do Adolescente no âmbito estadual, assegurando processos contínuos de divulgação dos direitos da criança e do adolescente e dos mecanismos para sua proteção, bem como dos deveres da família, da sociedade e do Estado;
- II - garantir a afixação nas instituições públicas, em local visível, da legislação relativa aos direitos da criança e do adolescente, com esclarecimentos e orientação sobre a utilização dos serviços prestados;
- III - (Omissão do "Diário Oficial");
- IV - oferecer subsídios para a elaboração legislativa atinente aos interesses da criança e do adolescente;
- V - manter banco de dados das entidades de atendimento registradas nos Conselhos Municipais da Criança e do Adolescente;
- VI - estimular os organismos competentes a promoverem a formação e a atualização de profissionais dedicados ao atendimento da criança e do adolescente, sugerindo critérios para elaboração e desenvolvimento de programas de capacitação de recursos humanos;
- VII - promover e incentivar estudos e pesquisas relativos à criança e ao adolescente, com a finalidade de fornecer subsídios para formulação e avaliação das políticas de atendimento;
- VIII - manter intercâmbio com o Conselho Nacional, com os Conselhos Estaduais e Municipais e com o Conselho Tutelar, bem como com organismos nacionais e internacionais destinados à defesa e à promoção dos direitos da criança e do adolescente;
- IX - cooperar com os Municípios no atendimento da criança e do adolescente, e apoiar iniciativas intermunicipais e regionais nesse sentido; e
- X - realizar assembléia geral anual, aberta à população, para prestação de contas e avaliação do trabalho desenvolvido.

Art. 6º. Constituem receitas do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

- I - dotação consignada anualmente no orçamento do Estado e créditos suplementares que lhe forem destinados;
- II - repasse de recursos financeiros de órgãos federais;
- III - doações de entidades nacionais ou internacionais, governamentais ou não governamentais;
- IV - doações particulares;
- V - legados;
- VI - contribuições voluntárias; e
- VII - resultado de suas aplicações financeiras.

Art. 7º. A utilização dos recursos do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente será realizada com observância das normas e competências dos sistemas de administração financeira e orçamentária.

Art. 8º. As despesas resultantes da aplicação desta Lei, no atual exercício, correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único. Para atender ao disposto neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a promover a realocação dos recursos correspondentes e a efetuar a inclusão de classificações orçamentárias pertinentes.

Art. 9º. Esta Lei e suas disposições transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação.

Disposições Transitórias

Art. 1º. Os primeiros representantes da sociedade civil no Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente serão eleitos em assembléia geral convocada pelo Fórum Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, por edital publicado no órgão oficial e em outro jornal de grande circulação.

Art. 2º. No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da nomeação de seus membros, o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá elaborar seu regimento interno.

Luiz Antonio Fleury Filho – Governador do Estado.

LEI Nº 8.074 DE 21 DE OUTUBRO DE 1992

Cria o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá providências correlatas.

Retificação (“Diário Oficial” de 15 de dezembro de 1992)

O item III do artigo 5º leia-se como:

III – estimular as empresas privadas a adotarem o Procedimento referido, no inciso anterior.